



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.007963/2020-15

Reg. Col. 2377/21

Acusados: Fenice Capital e Participações S/A, FN Capital Agente Autônomo de Investimentos Ltda., Luiz Arnaldo das Neves Oliveira, Patrícia Santana Almeida Oliveira

Assunto: Apurar responsabilidades por suposta prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção dos registros e atuação irregular de agente autônomo de investimentos.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Em julho de 2015, a Fenice emitiu debêntures no valor de R\$ 5 milhões com vencimento para julho de 2020. Não submeteu a operação a registro na CVM sob alegação de que oferta seria privada. A partir de 2018, diversos investidores apresentaram reclamações sobre não conseguirem o resgate antecipado de suas debêntures

2. Segundo a Acusação, os recursos captados teriam sido desviados, em vantagem patrimonial indevida para os acusados Luiz Oliveira e sua cônjuge Patrícia Almeida. Além disso, a própria emissão seria irregular, pois a oferta teria sido pública e não registrada. A acusação também alega ter havido atuação irregular de assessores de investimento, ao delegarem funções típicas da categoria a terceiros não registrados na CVM em nome da FN Capital, receberem depósitos de investidores e não lhes prestarem informações adequadas.

II. SOLICITAÇÕES DE LUIZ OLIVEIRA PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

3. Luiz Oliveira arguiu que a CVM deveria ter oficiado a Terra Investimentos para constatar suposta inverdade que a empresa teria afirmado no âmbito do processo judicial sobre os fatos deste PAS, que teria levado a erro o Relatório de Inspeção.

4. O acusado não explicita qual a relevância da prova, requisito previsto na Resolução 45. Mais que isso, mesmo uma parceria como a alegada pelo Acusado, entre a Terra Investimentos e a FN Capital, não teria influência sobre as infrações imputadas.

5. Reputo a prova desnecessária e indefiro sua produção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. OPERAÇÃO FRAUDULENTA

6. Aduz a Área Técnica que havia um esquema fraudulento consistente na utilização da estrutura física e de recursos humanos da FN Capital para ofertar publicamente debêntures da Fenice e, posteriormente, “consumir” tais recursos arrecadados de modo danoso à Emissora, por meio da aquisição de quotas de participação superavaliadas, aceitação de créditos “podres”, empréstimos sem garantias e transferências não justificadas a empresas vinculadas a Luiz Oliveira, conhecido nas redes sociais como “O Lobo de Wall Street de Nova Friburgo”.

7. Os elementos do tipo estão presentes. Tratando-se de fraude, é necessário que os envolvidos tenham agido com o objetivo de adquirir vantagem indevida não bastando que se compreenda haver possibilidade de alguém sofrer alguma perda¹. Nesse sentido, como leciona a Diretora Marina Copola, *“a conformação psíquica do agente que procede com dolo nunca é a mesma daquele que age com descuido – ainda que tal ‘desleixo’ possa gerar risco”*.

8. O dolo é indissociável dos demais elementos do tipo, pois não se pode dizer *ardiloso* algo apenas inverídico. São dois dolos: o de distorcer a percepção da realidade para convencer alguém a consentir com um negócio, e o de apropriar-se da vantagem indevida. No caso da fraude do estelionato, que exige a efetiva obtenção da vantagem, há como se separar o dolo desse elemento do tipo, mas como o tipo da *operação fraudulenta* na regulamentação do mercado de capitais é formal (prescinde do resultado da obtenção da vantagem indevida, i.e., consuma-se por sua mera tentativa), todos os elementos pressupõem o dolo.

9. Entendo que dois fatores narrados nos autos são determinantes para caracterizar o ardil e a efetiva manutenção de terceiros em erro: (i) o desvio de recursos para fins não apenas diferentes dos propostos pela na escritura de debêntures, mas especialmente com o dolo de apropriar-se dos recursos, em vez de aplicá-los em destinações capazes de permitir honrar os pagamentos; e (ii) a afirmativa de que as debêntures possuem *“risco zero”* bem como possuiriam *“seguro AIG que cobre toda a emissão dos títulos”*.

10. Sobre o primeiro, constava da Escritura que os recursos captados seriam destinados a *“Investimento no Mercado de Ações, execução de plano de negócios de expansão e compra de participações em outras empresas de atividade focada na distribuição de valores mobiliários”*.

11. No entanto, observa-se que houve aporte de R\$ 551 mil na empresa Novos Ventos Agência de Viagens por 96% de suas cotas (Relatório §16), cujo objeto social era totalmente alheio ao que figurava nas possibilidades de destinação do recurso, investimento que nunca rendeu qualquer provento à emissora. Por si só, o insucesso não caracteriza intuito fraudulento, mas a circunstância de ser empresa do irmão do acusado e um aporte sem avaliações ou qualquer indicação de cobrança de resultados demonstra o dolo e a apropriação dos recursos.

¹ COPOLA, MARINA. *Sem querer querendo: uma discussão sobre o uso do dolo eventual nos ilícitos administrativos do mercado de capitais*. RSDE. REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL. V. 28, 61-118. p. 92-95. 2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. A mesma situação se repete em outras aquisições da Fenice que é possível observar da Tabela no §16 do Relatório no qual se denota que a Fenice investiu em diversas outras empresas com objeto diferente daquele estipulado na escritura e direta ou indiretamente ligadas a Luiz Oliveira², sem qualquer resultado. Em conjunto e diante das demais circunstâncias, tantos investimentos sem qualquer retorno financeiro são evidência suficiente do dolo e do efetivo desvio para obtenção de vantagem indevida.

13. Outro desvio de recurso demonstrado é a aquisição de R\$ 7,2 milhões em créditos que a FN Capital detinha perante a Corval, corretora em liquidação extrajudicial desde 11.09.2014 (Relatório §9). De um lado, este “ativo” respeita o disposto na escritura pois Corval era, ou fora, empresa focada na distribuição de valores mobiliários. Porém, a escritura determinava que a Fenice não poderia realizar qualquer operação com partes relacionadas cujas condições não fossem estritamente comutativas e compatíveis com os parâmetros de mercado, o que entendo ter a Acusação devidamente demonstrado não ter sido o caso, pela situação de altíssima probabilidade de inadimplência. Como a ponta vendedora do crédito era a empresa do lupino acusado, pagar R\$ 7,2 milhões por um crédito de valor nominal de R\$ 7,2 milhões, devido por uma empresa em processo de insolvência, é uma escandalosa contradição ao mais mínimo arremedo de comutatividade, e evidência solidamente suficiente da intenção de apropriar-se do sobrepreço, que realisticamente se pode estimar ser quase todo o preço pago.

14. Com relação as afirmativas referentes à ausência de risco das debêntures, só podem ser analisadas em conjunto com a afirmação da existência do seguro da AIG. É tão irrealista supor que uma debênture tem risco zero de inadimplência, que se torna difícil até considerar algo apto a enganar qualquer pessoa. Porém, em conjunto com o seguro da AIG que o acusado afirmava integrar o produto, aí sim passa a haver uma base para configurar o ardil. Afinal, um seguro de crédito pode reduzir a quase zero o risco, e não havia qualquer cobertura nesse sentido: tratava-se apenas de seguro de responsabilidade civil de administradores (Relatório, §26). Ainda que fosse o caso, o seguro vigeu por apenas um ano (30.03.2016 – 30.03.2017), enquanto as debêntures possuíam prazo de cinco anos, encerrado em 2020, e o seguro chegou a ser mencionado para um investidor em abril de 2017 (Relatório, §26). Trata-se de elemento inquestionavelmente falso e usado como fator de formação de vontade, por excelência constitutivo da fraude.

15. Sob esse prisma, a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiros pode ser comprovada por meio da efetiva apropriação dos recursos a eles confiados (com a ressalva de que *pode*, mas não *apenas dessa forma*, já que o ilícito se consuma independentemente desse resultado material). É exatamente essa a situação observada dos autos. Como bem apurado pela SMI, consta do balanço patrimonial da Fenice que foi transferido à FN Capital até o fim 2016

² Centro Educacional Imperial Ltda; Folly e Avellar Drogaria Ltda.; IEX Turismo Ltda.; e Lockar Aluguéis e Serviços Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

um montante de R\$ 3,9 milhões sem nenhuma justificativa, cujo saldo foi zerado justamente por meio de contas relacionadas aos debenturistas (Relatório, §12).

16. Logo, considerando que a FN Capital tinha como único cotista Luiz Oliveira e não há nas demonstrações apresentadas pela empresa qualquer sinal de destinação lícita dos recursos, é nítida a intenção de apropriação indevida dos recursos.

17. Também corroboram o caráter fraudulento as transações entre a Fenice e a Nova Turismo, especialmente por serem contrárias a escritura no objeto da investida (turismo *versus* mercado de capitais)³ e ser empresa do irmão do acusado.

18. Assim, é nítido que o esquema fraudulento consistia em angariar recursos de investidores e desviá-los para o patrimônio pessoal do sócio, sem nem transitar pelas destinações estabelecidas na Escritura.

19. Por fim, quanto ao uso de recursos de investidores para pagar resgate antecipado por outros que os antecederam (Relatório, §18), remeto ao que afirmei ao relatar o PAS CVM nº 19957.001124/2021-74, julgado em 12.12.2023:

“40. Ademais, a realização da prospecção de novos clientes para pagar os já existentes, no esquema de pirâmide (...) é evidente fraude em detrimento dos novos entrantes (cujos aportes não são investidos e sim transferidos a terceiros, parte aos que ingressaram anteriormente e parte, por óbvio, aos artífices do esquema). A fraude acaba se estendendo a todos que não têm a sorte de resgatar seu investimento no início do esquema.”

20. Ante o exposto, entendo configurada a infração de operação fraudulenta, nos termos da Instrução CVM 8/79.

IV. OFERTA IRREGULAR

21. Para a Acusação, a operação constituiu oferta pública de valores mobiliários. A emissão em questão arrecadou, no mínimo, R\$ 6,4 milhões e envolveu investidores sem relação prévia com a Fenice. Além disso, foram procurados potenciais adquirentes, dos quais um bom número subscreveu, em aplicações geralmente de valores baixos. E houve grande esforço de venda ao público investidor no geral, inclusive com o deslocamento de funcionários para outros municípios com o objetivo de prospectar possíveis interessados.

22. A Acusação é procedente.

23. Consta do Relatório de Inspeção⁴ que Luiz Oliveira afirmou aos inspetores da CVM que a Fenice emitiu debêntures nos parâmetros da Instrução CVM 476, ou seja, na modalidade de “esforços restritos” e voltada para investidores qualificados. Conforme consta no Relatório, a maioria dos debenturistas não era de “investidores profissionais”, requisito essencial para a

³ A tipificação de operação fraudulenta indica que a vantagem obtida pode ser para si próprio ou para terceiros, ou seja, ainda que não se tenha informação sobre o que foi feito dos recursos transferidos para a Nova Turismo (se foram para Luiz Oliveira ou seu irmão), o elemento já está presente.

⁴ Relatório de Inspeção, p. 17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

caracterização de uma oferta pública de esforços restritos, conforme a ICVM 476. A regra ainda estabelecia que deveria haver a procura de, no máximo, 75 investidores profissionais (art. 3º, I), com número máximo de subscrições de 50 (art. 3º, II). E houve ao menos 94 subscritores. O ganho de Luiz aos inspetores é tão falso quanto seus uivos aos investidores.

24. A publicidade da oferta se observa também por ter havido esforço comercial para a busca de possíveis interessados, a partir de tratativas por WhatsApp, e-mail ou telefone, além de encontros presenciais com investidores de varejo terem acontecido nas sedes das empresas.

25. O fato de a escritura dispor que as debêntures seriam ofertadas de forma privada e, por isso, estariam fora do escopo regulatório da CVM é apenas mais uma evidência da falta de constrangimento dos acusados ao fazerem afirmações falsas.

26. A atuação comercial de agentes autônomos, na prospecção de investidores sem relação prévia, é indicativo de que a oferta se destinou ao público em geral, caracterizando-se como pública (art. 3º, II) para os fins da incidência do dever de registrá-la ou obter a respetiva dispensa. Como se pode observar do §33 do Relatório, havia ao menos sete pessoas com essa função, cinco das quais contando com relatos de investidores sobre sua efetiva participação.

27. O inciso III, por sua vez, é verificado por algumas das tratativas sobre o investimento terem sido realizadas em estabelecimento aberto ao público, no caso, o escritório da FN Capital em Nova Friburgo, conforme relatado por alguns dos investidores.

28. Convém a ressalva de que não basta a mera constatação de alguma das situações descritas nos incisos para configurar a oferta pública. Nesse sentido, reporto-me aos dizeres de Nelson Eizirik sobre o tema:

“[A] caracterização de determinada oferta como pública deve levar em conta outros fatores, e não apenas a presença dos meios objetivos mencionados na Lei 6.385/1976 e na Instrução CVM nº 400/2003. Com efeito, a interpretação literal de tais dispositivos poderia levar a situações absurdas, como seria o caso de se considerar como colocação pública uma operação de compra e venda de ações realizadas entre dois particulares, apenas porque ela foi concretizada no escritório, aberto ao público, de uma instituição financeira.

(...)

Conforme anteriormente referido, a oferta pública caracteriza-se, em síntese, por ser dirigida à generalidade de indivíduos, ou seja, por ser direcionada a pessoas indeterminadas, não individualizadas.”⁵

29. Para esclarecer essa indistinção ao público ofertado, destaco uma resposta de questionário a um dos adquirentes das debêntures (0545840):

⁵ EIZIRIK, Nelson et al. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

i) detalhar de que forma V.Sa. tomou conhecimento da existência da FN Capital e de suas ofertas de investimentos (ex.: publicidade, indicação de amigos, divulgação na internet/redes sociais, etc.):

ATRAVÉS DE MINHA NAMORADA TOMEI CONHECIMENTO DA FN CAPITAL. ELA INVESTIU NESTA EMPRESA. POR SUA VEZ, ENCONTREI EM CONTATO COM ELES, QUE ATÉ ENTÃO GOZAVAM DE CREDIBILIDADE.

30. Percebe-se da resposta que a única relação entre esse investidor e a FN Capital era de que sua namorada nela investira. Bastou ao investidor entrar em contato com representantes da empresa para fazer o investimento.

31. Além disso, um dos agentes autônomos usados pela FN Capital (1097943), quando questionado sobre como era obtido o contato inicial com o potencial cliente, alegou:

“A empresa possuía um banco de dados com clientes antigos e potenciais clientes; nos faziam visitar empresas e comércios e também, prospectar pessoas de nosso convívio social e familiar”.

32. É nítido, assim, que não havia qualquer grau de relação específico entre os ofertados que pudesse afastar o caráter público.

33. No que tange à imputação a Luiz e a Patrícia Oliveira, entendo que ela se justifica não por serem formalmente os administradores da Fenice, e sim por terem atuado ativamente nesse processo de distribuição ao manter contato e negociar diretamente com os investidores, conforme relatado por diversos deles (Relatório, §29).

34. Dessa forma, concluo estar configurada a oferta irregular pela Fenice, Luiz Oliveira e Patrícia Oliveira.

V. ATUAÇÃO IRREGULAR DE AAI

V.I. Atuação sem autorização

35. Segundo a Área Técnica, Patrícia Almeida, ao captar clientes e distribuir valores mobiliários, teria atuado como agente autônomo de investimentos sem autorização da CVM, em violação ao art. 1º da Instrução CVM 497 c/c o art. 16, III, da Lei 6.385/76 (Rel. §48).

36. Entendo que o conjunto probatório constante do presente PAS demonstra que Patrícia Oliveira efetivamente (i) prospectou e captou clientes para a FN Capital, (ii) recebeu ordens e as transmitiu para o registro cabível e (iii) prestou informações sobre produtos oferecidos pela FN Capital, atribuições estas privativas de AAI registrado na CVM.

37. Destaco, inicialmente, que consta dos relatos dos debenturistas que pelo menos seis deles foram atendidos diretamente pela acusada em questão, e isso apenas no que se refere às tratativas de debêntures da Fenice. Reproduzo abaixo trechos de um dos relatos que evidenciam a atuação de Patrícia na operação⁶.

⁶ Resposta de questionário de A.L.A., doc. 1088651.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

i) detalhar de que forma V.Sa. tomou conhecimento da existência da FN Capital e de suas ofertas de investimentos (ex.: publicidade, indicação de amigos, divulgação na internet/redes sociais, etc.):

Através de uma ex gerente
minha do Itau - Patrícia Almeida

iii) identificar os representantes da FN Capital que participaram da venda dos títulos/investimentos, esclarecendo, ainda, se tais tratativas ocorreram nos escritórios da empresa (Nova Friburgo/Petrópolis/São Paulo) ou em outro local:

através Patrícia Almeida

38. Patrícia Almeida não tinha registro de AAI, de modo que sua atuação foi irregular.

V.II. ART. 13 DA ICVM 497

39. A Acusação imputa à FN Capital e a Luiz Oliveira infrações ao art. 13, VI e VIII, da Instrução CVM nº 497, ao delegar a terceiros a execução de atividades típicas de AAI e ao enviar extratos para os clientes com informações sobre as operações realizadas e as posições mantidas por eles (Rel. §33). Atribui ainda, e apenas a Luiz Oliveira, infração ao inciso II do referido artigo 13 com base em e-mail qual tal acusado teria enviado a um cliente ofertando valores mobiliários e indicando a conta bancária da FN Capital para a compra dos ativos sugeridos, além do respectivo comprovante de depósito (Rel. §33).

40. Quanto à FN Capital, novamente procede a Acusação. Nenhum dos cinco funcionários listados que receberam ofício de alerta era autorizado a exercer função de AAI, porém todos eles praticaram atividades típicas de AAI sob o nome da FN Capital, que realmente delegou a terceiros funções a ela atribuídas, inclusive com venda dos títulos e envio de extratos a clientes.

41. No que concerne a Luiz Oliveira, especificamente acerca do inciso VI, entendo que, apesar do que dispõe o art. 8º, §3º da ICVM 497, seria necessário maior nível de detalhamento da conduta do acusado do que narra a peça acusatória. No entanto, constam elementos suficientes nos autos que apontam a efetiva atuação de Luiz Oliveira, mais especificamente as manifestações dos funcionários G.A.B. e L.J.F., em que descrevem, entre suas atribuições, agendar reuniões dos possíveis investidores com Luiz Oliveira.

42. Sobre a infração ao inciso VIII, não vejo nos autos que o acusado tenha enviado extrato para qualquer investidor, tampouco solicitado a algum de seus funcionários que o fizesse. Dessa forma, entendo não haver evidências suficientes para condenação. De todo modo, trata-se do adorno do detalhe da minúcia, sem afetação relevante do bem jurídico tutelado.

43. Por fim, entendo ter também praticado Luiz Oliveira a infração referente ao art. 13, II por Luiz Oliveira. Como se observa da troca de emails e mensagens constantes dos autos (Rel. §44), por diversas vezes o acusado indica a conta bancária de FN Capital para a aquisição das debêntures. Apesar de não ser uma conta diretamente de Luiz Arnaldo, à época, ele era o único cotista e administrador da FN Capital, que também estava abarcada pelo inciso II devido a seu registro como AAI, não podendo, assim, receber numerário de clientes.



V.III. ART. 10 DA ICVM 497

44. Tem razão a Acusação ao dizer que Luiz Olivera teria infringido o art. 10 da ICVM 497 ao não agir com probidade, boa-fé e ética profissional exigidos do agente autônomo de investimentos.

45. Embora a peça acusatória não articule detalhadamente a qual conduta especificamente se refere, entendo que descreve com suficiente completude condutas que, no contexto das demais acusações, se revelam violadoras dos deveres previstos no dispositivo aqui tratado. O réu falhou com tais deveres ao não evitar que seus funcionários exercessem funções próprias de AAI (*i.e.* fornecer extratos e vender as debêntures), pois a ética profissional do art. 10 inclui abster-se de atividades que outros participantes, especialmente os intermediários, têm expectativa – já que assim as regras vigentes preveem – de serem exercidas apenas por eles e não pelos agentes autônomos (hoje rebatizados de assessores de investimento).

VI. DOSIMETRIA

46. Baseando-me em precedentes recentes deste Colegiado⁷ para a dosimetria, proponho, pela operação fraudulenta, a aplicação de pena de multa, com a fixação da pena-base no montante de R\$ 20 milhões para cada um dos Acusados.

47. Para a imputação de oferta irregular, entendo apropriada para a pessoa jurídica Fenice, a aplicação de multa com a fixação da pena-base no montante de R\$ 1.280.000,00, equivalente a 20% de R\$ 6.400.000,00, valor mínimo captado na oferta irregular segundo apurado no termo de acusação⁸, conforme precedentes deste Colegiado⁹. Para Luiz e Patrícia Almeida, indico a pena-base como metade do valor atribuído à pessoa jurídica, R\$ 640 mil.

48. Como agravantes para ambas as condutas, considero, nos termos do art. 65 da Resolução CVM nº 45: (i) a prática sistemática e reiterada da conduta irregular, que se protraiu por longo período; e (ii) o elevado prejuízo a investidores, no percentual de 25% cada¹⁰. Em favor dos acusados, Fenice e Patrícia Almeida têm atenuantes de bons antecedentes (art. 66, II, da Res. CVM nº 45), com diminuição de 15%¹¹.

49. Com relação à infração de atuação irregular como AAI por Patrícia Almeida, atribuo como pena-base o valor de R\$ 100 mil¹². Como agravante, considero a prática sistemática e reiterada da conduta irregular, que é compensada pela atenuante de bons antecedentes.

⁷ 19957.001124/2021-74 e 19957.009444/2019-58, ambos de minha relatoria, j. respectivamente em 12.12.23 e 3.10.2023.

⁸ Como já referido neste voto, a emissão irregular em questão arrecadou, no mínimo, R\$ 6,4 milhões.

⁹ (i) PAS CVM nº 19957.010829/2022-63, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 5.9.2023 e (ii) PAS CVM nº 19957.007433/2020-77, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 4.4.2023.

¹⁰ Cf. PAS 19957.002835/2022-47, Rel. Pres. J. P. Nascimento (29.8.23) e 19957.009444/2019-58, minha relatoria (3.10.23).

¹¹ P. ex.: (i) 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.4.2022; (ii) 19957.003642/2020-41, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 3.5.2022; e (iv) 19957.002835/2022-47, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 29.8.2023.

¹² Uso como base o precedente no PAS CVM nº 19957.005057/2019-42, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 24.8.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

50. Quanto à atuação irregular por delegar a terceiros a execução de atividades típicas de AAIs, referente ao art. 13, VI da ICVM 497, adoto como pena base o montante de R\$ 500 mil. Pela condenação no PAS 19957.004737/2017-87, j. em 22.10.2019, não há bons antecedentes.

51. Pela infração ao art. 10 da ICVM 497 por Luiz Oliveira, atribuo pena de multa de R\$ 320 mil, proporcional ao volume mínimo de recursos em que houve tais violações.

52. Pela infração ao art. 13, II, da ICVM 497 por Luiz Oliveira, atribuo como pena base multa R\$ 300 mil, como em recente julgado¹³. Agravante de conduta reiterada, de 25%.

53. Assim, voto pelas seguintes condenações:

• **Luiz Arnaldo das Neves Oliveira**

- **Multas** de (i) R\$ 30.000.000,00, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (Instrução CVM nº 8/79); (ii) R\$ 960.000,00, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro ou sua dispensa (art. 19, caput, e §5º, I, da Lei 6.385, e arts. 2º e 4º da ICVM 400); (iii) R\$ 625.000,00 pelo descumprimento do art. 13, VI da ICVM 497; (iv) R\$ 375.000,00, pelo descumprimento do art. 13, II da ICVM 497; e (v) R\$ 320.000,00 pelo descumprimento do art. 10 da ICVM 497.

• **FN Capital Agente Autônomo de Investimentos Ltda:**

- **Multa** no valor R\$ 625.000,00, pela violação ao art. 13, VI, da ICVM 497.

• **Fenice Capital e Participações S/A**

- **Multa** no valor de R\$ 1.632.000,00, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do prévio registro perante a CVM nem sua dispensa (art. 19, caput, e §5º, I, Lei 6.385, e arts. 2º e 4º da ICVM 400).

• **Patrícia Santana Almeida Oliveira**

- **Multas** de (i) R\$ 100.000,00 pelo exercício da atividade de intermediação de valores mobiliários sem autorização ou registro pela CVM, em descumprimento do art. 16, III da Lei 6.385 e do art. 1º da ICVM 497; (ii) R\$ 816.000,00, pela realização de oferta pública valores mobiliários sem registro ou sua dispensa (art. 19, caput, e §5º, I, Lei 6.385, e arts. 2º e 4º da ICVM 400).

54. Comunique-se o resultado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024

João Accioly

Diretor Relator

¹³ PAS CVM nº 19957.000466/2023-39, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 14.5.2024.